

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAC30 PRAÇA DA REPUBLICA.
53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 20/94 - Ap. DRE - Presidente Prudente
INTERESSADA : Sueli Vieira Rego
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares e regularização
de vida escolar por ter sido transferida do ensino supletivo
para o ensino regular
RELATORA: Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
PARECER CEE Nº 484/94 CEPG APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPG Marabá Paulista, DE de Presidente Venceslau, solicita ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar da aluna Sueli Vieira Rego.

De acordo com os autos:

no período de 08-02 a 03-07-93 (1º e 2º bim.), a aluna foi matriculada na 8ª série do ensino regular da EEPG "Antônio Marinho de Carvalho Filho", em Presidente Venceslau.

no período de 19-07 a 24-09-93 (3º bim.), a aluna transferiu-se para a Escola Municipal de Ensino Supletivo de Presidente Epitácio, sendo matriculada no 4º termo de Suplência II.

No período de 26-10 a 17-12-93 (4º bim.), a aluna transferiu-se para a EEPG Marabá Paulista, em Presidente Venceslau, onde foi promovida.

A Supervisão esclarece que os documentos da Escola Municipal de Ensino Supletivo de Presidente Epitácio só foram expedidos em 16-12-93 e que, devido à distância entre os municípios e a situação financeira, a família não pôde providenciar mais rapidamente a documentação.

Argumenta, ainda, a Supervisão, que houve um lapso administrativo, pois não foi cumprida a Deliberação CEE n° 15/85. Entretanto, ouvido o Conselho de Classe da EEPG Marabá Paulista, e considerando o aproveitamento e a freqüência da aluna, nessa escola, portanto, no 4° bimestre, manifesta-se pela convalidação e regularização da vida escolar da aluna.

1.2 APRECIACÃO

Trata-se de solicitação de convalidação e regularização da vida escolar de aluna, matriculada na 8ª série, que no ano letivo de 1993, freqüentou inicialmente (1° e 2° bim.) o ensino regular, transferiu-se no 3° bimestre para o ensino supletivo e voltou para o ensino regular, no 4° bimestre.

A Deliberação CEE n° 15/85, no item III - Disposições relativas a transferência entre o ensino regular e o ensino supletivo, estabelece:

"Artigo 21 - A transferência do ensino regular para o supletivo e vice-versa será possível nas seguintes condições:

I - do ensino regular de 1° e 2° graus para os cursos de suplência ou vice-versa, somente no início do período letivo da escola de destino, em série ou termo subsequente ao vencido, excetuado o 1° termo do Curso de Suplência em nível de 2° grau, estruturado conforme as normas em vigor".

Estabelece, ainda:

"Artigo 13 - No caso de diversidade entre o currículo das séries anteriores do mesmo grau, já cursadas pelo aluno na escola de origem, e o previsto para as mesmas séries na escola de destino, o aluno transferido será submetido a processo de adaptação, nos termos da presente deliberação."

As Disposições Gerais da Deliberação CEE n° 23/83, em seu § 1° inciso III, do artigo 25, determina: "As transferências devem ser realizadas, preferentemente após a conclusão de cada termo ou período letivo".

Na ata do Conselho de Classe, transcrita pela Diretora da Escola, o Conselho assim se manifesta:

"A aluna Sueli Vieira Rego apresenta um desenvolvimento global muito bom tendo um comportamento disciplinar que se destacou com condições de ser promovida, mas terá que aguardar a decisão devido à espera de sua transferência."

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° Grau estabelece:

"Artigo 79 - A verificação do rendimento do aluno em conteúdos específicos, com carga horária integrada, será efetuada globalmente, quer quanto ao aproveitamento, quer quanto à apuração da assiduidade."

"Artigo 81 - Será considerado promovido para a série subsequente, ou concluinte de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

I - freqüência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior ao correspondente à menção 'C';

II - freqüência igual ou superior a 50% e conceito final correspondente à menção 'A'."

1.2.6 O quadro geral de notas e freqüência da aluna durante o ano letivo de 1993, nas três escolas ficou da seguinte forma:

	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	MF	1ºC	CF	TOTAL DE FALTAS	TOTAL DE AULAS DADAS	PORCENTAGEM FREQ.
Português	B	NA	6.0	B	B	B	B	75	209	64%
História	E	NA	5.5	A	A	A	A	51	118	57%
Geografia	E	NA	8.0	B	B	B	B	54	134	57%
Ciênc. P. S.	D	NA	5.0	A	A	B	B	68	131	48%
Matemática	D/D	NA	4.0	B	B	B	B	62	107	67%
Educação Física	NA	NA	Disp.	B	B	B	B	61	78	22%
Educação Artística	E	NA	-	C	C	C	C	28	50	44%
Inglês	D/D	NA	-	B	B	B	B	21	46	54%

A preocupação com a apuração da porcentagem de freqüência da aluna não foi observada nas instâncias anteriores.

A Assistência Técnica deste Colegiado, em sua informação, organizou os dados e calculou as porcentagens.

2.8 A obrigatoriedade da freqüência para aprovação do alunos está claramente definida na Deliberação CEE n° 10/78, na Indicação CEE n° 04/78, e no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° Grau, e , a Deliberação CEE n° 15/85 dá as normas a respeito de transferência de alunos, legislação não observada neste caso.

2.9 Quanto à situação da aluna, não há possibilidade de sua aprovação, salvo se cumprir um programa de compensação de ausências até atingir 75% de assiduidade, por componente. Tal programa deverá ficar sob responsabilidade da EEPG Marabá Paulista, com acompanhamento da Delegacia de Ensino.

2.10 Também é de se registrar que, por não ter vindo suficientemente instruído (a freqüência que indevidamente não constava na ficha Individual e cópia da Ata do Conselho de Classe, por solicitação deste CEE, foram encaminhadas em março), este expediente só agora é analisado.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido da direção da EEPG Marabá Paulista, DE e DRE de Presidente Prudente para regularizar a vida escolar da aluna Sueli Vieira Rego, considerando-a promovida na 8ª série do 1º grau.

A aluna será promovida se e quando cumprir programa de compensação de ausências que deverá ser oferecido pela escola sob pena de responsabilidade, e acompanhado pela DE de Presidente Prudente, a qual deverá dar ciência ao CEE sobre as providências tomadas, tão logo concluído o referido programa.

Encaminhe-se cópia deste Parecer aos órgãos da SE para providências.

São Paulo, 08 de junho de 1994.

**a) Cons. Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de abril de 1994.

**a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente da CEPG**

DELIBERADO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente